

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 — 36<sup>a</sup> DA REPUBLICA — N. 217 SÃO PAULO QUINTA-FEIRA 23 DE OUTUBRO DE 1924

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1981 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1924 (\*)

*Estabelece disposições relativas aos officiaes e praças da Força Publica, que, no recente levante militar souberam sustentar e defender as instituições fundamentais da Nação e do Estado.*

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os officiaes e praças da Força Publica do Estado, que durante a revolta militar de Julho do corrente anno, prestaram, a juizo do governo, assignalados serviços em defesa dos poderes legalmente constituídos, poderão ser promovidos ao posto immediatamente superior.

§ unico. — Essas promoções independem de quaisquer exames e interstícios.

Artigo 2.º — A presente lei aproveitará aos tenentes-coroneis, ficando extinctos os postos de coroneis, resultantes da promoção, pelo fallecimento, reforma ou exoneração dos promovidos.

§ unico. — Os tenentes-coroneis assim promovidos, exercerão as funções de commando que lhes forem committidas.

Artigo 3.º — O coronel commandante geral da Força Publica vencerá um conto e setecentos mil réis (1.700\$000) mensaes, mantida a actual verba de representação.

Artigo 4.º — Os majoras, capitães, primeiros e segundos tenentes, que forem promovidos, serão aproveitados nos respectivos quadros.

§ 1.º — Não existindo vagas para a classificação dos officiaes assim como promovidos, ficarão elles addidos ao Estado Maior da Força Publica.

§ 2.º — Estes officiaes serão utilizados como melhor convier ao serviço até serem aproveitados nas vagas occorrentes.

Artigo 5.º — Só poderão ser promovidos os soldados, graduados e inferiores que tiverem habilitações e capacidade moral.

§ unico. — Na falta de vagas, os graduados e inferiores promovidos ficarão addidos ás suas companhias ou esquadões. Enquanto não se verificarem as vagas, os inferiores promovidos a segundos tenentes ficarão addidos ao Estado Maior da Força Publica ou ao Curso Especial Militar, aproveitando-se os seus serviços como melhor convier.

Artigo 6.º — Os inferiores que tenham prestado relevantes serviços á legalidade serão matriculados, como aspirantes, no Curso Especial Militar, independentemente de exame vestibular e idade.

Artigo 7.º — Os segundos tenentes intendentes poderão ser promovidos a primeiros tenentes, com as respectivas vantagens, continuando no exercicio das suas funções. As vagas que se derem, porém, por fallecimento, reforma ou exoneração, serão preenchidas por segundos tenentes.

Artigo 8.º — Os soldados graduados e inferiores, que não puderem ser promovidos nos termos do art. 5.º, serão recompensados por outra qualquer forma, a juizo do governo.

Artigo 9.º — Para os effeitos desta lei, os serviços prestados em defesa dos poderes legalmente constituídos serão mencionados na fé de officio dos officiaes e praças, mediante arrecção do commando geral da Força Publica.

Artigo 10. — Poderá o Governo reformar, com dispensa de intersticio, os officiaes que contarem mais de trinta annos de serviço.

Artigo 11. — O official ja compulsado, que tenha prestado relevantes serviços á legalidade poderá ser promovido e reformado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12. — Os officiaes reformados, que tiverem prestado assignalados serviços em defesa dos poderes legalmente constituídos, poderão ser recompensados por qualquer forma, a juizo do Governo.

Artigo 13. — Consideram-se promovidos os officiaes e praças mortos em combate ou em consequencia de lesões ou molestias recebidas durante as operações.

Artigo 14. — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as operações de credito necessarias para a execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 15. — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 17 de Outubro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
*Bento Bueno*

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, Directoria da Justiça e Contabilidade, aos 17 de Outubro de 1924. — O director, *Carlos Villalva*.

## Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3747 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1924

*Abre á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito especial de 300.000\$000, para occorrer a despesas relacionadas com os acontecimentos de Julho ultimo.*

O Doutor Carlos de Campos, presidente do Estado de São Paulo, usando da autorisação que lhe é conferida no artigo 1.º, da lei n. 1967, de 13 de Setembro de 1924.

Decreta:

Artigo unico. — Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito especial da importancia de trezentos contos de reis (300.000\$000), para occorrer a despesas acarretadas pela rebelião, começada em 5 de Julho ultimo, nesta Capital.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de Outubro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS  
*Gabriel Ribeiro dos Santos  
Mario Tavares*

## JUSTIÇA

Por decreto de 21 de Outubro de 1924:

Foi nomeado o bacharel Antonio Vergueiro Guimarães, para o cargo de promotor publico da comarca de Agudos.

Por decretos de 21 de Outubro de 1924:

Foram acceitas as seguintes desistencias:

A que apresentou o cidadão Manoel Joaquim Soares, do cargo de escrivão do juizo de paz do districto de Corumbatáhy, comarca de Rio Claro;

a que apresentou o cidadão Heráclides de Lima Guimarães, do cargo de escrivão do juizo de paz do districto da sede da comarca de Igarapava;

a que apresentou o cidadão Pacifico Gomes Caldeira, do cargo de escrivão do juizo de paz do districto de Tarvinha, comarca de Boquéro.

(\*) Publicada pela 2.ª vez, por ter sabido com incorrecções.